

**Resolução nº 006, de 19 de dezembro de 2014.**

**Dispõe sobre o procedimento para a realização da revisão ordinária do Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Coleta e Tratamento de Esgoto do Município de Itapema e dá outras providências.**

O **CONSELHO DE REGULAÇÃO DA ARIS**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 28, II, do Protocolo de Intenções da ARIS convertido em Contrato de Consórcio Público, e nos termos da Lei Municipal nº 3.218, de 03 de setembro de 2013, em cumprimento ao que estabelece o art. 23 da Lei nº 11.445/2007, e

**CONSIDERANDO:**

Que através da Concorrência Pública nº 004/2003 (Contrato de Concessão nº 97/04), o Município de Itapema concedeu os serviços públicos de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto para a empresa Companhia Águas de Itapema – CONASA;

Que o Tribunal de Contas de Santa Catarina, decidiu, através do Acórdão nº 1.230/2013, dos autos do Processo RLA 08/00655621 que à entidade reguladora ARIS compete:

(...)

*b) definir o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato realizado pela concessionária, com a elaboração de estudos e pareceres técnicos;*

(...)

*c) manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão estabelecido de acordo com a equação econômico-financeira prevista;*

Que a demanda de instauração da revisão ordinária do Contrato de Concessão foi reapresentada pela Concessionária em fevereiro de 2014;

Que compete à Agência Reguladora estabelecer procedimentos para a realização da revisão ordinária dos Contratos de Concessão, nos termos do artigo 11 do Protocolo de Intenções da ARIS convertido em Contrato de Consórcio Público em conjunto com o § 1º, do artigo 38 da Lei federal nº 11.445/2007.

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer procedimentos que deverão ser adotados para a realização da revisão ordinária do Contrato de Concessão nº 97/04, celebrado entre o Município de Itapema e a concessionária Companhia Águas de Itapema, nos termos previstos nesta Resolução.

Art. 2º O estudo do pleito de revisão tarifária deverá conter minimamente os seguintes elementos:

I – Base de dados utilizada;

II – Investimentos anuais planejados;

III – Depreciação anual de ativos;

IV - Modelagem de projeção de receitas e despesas;

V – Eventos que possam ter desequilibrado a equação econômico-financeira do contrato com a competente indicação da estimativa econômico-financeira de impacto sobre as condições contratuais originais;

VI – alternativas objetivas para a alteração do Contrato de Concessão.

§ 1º O processo de revisão tarifária consiste das seguintes etapas:

- a) Recepção do pleito de revisão tarifária pela Agência Reguladora;
- b) Análises e diligências solicitadas e efetuadas pela Agência Reguladora;
- c) Consulta Pública e/ou Audiência Pública para obtenção de contribuições e discussão dos resultados das análises efetuadas pela Agência Reguladora;
- d) Publicação da Deliberação de Revisão Tarifária.

Art. 3º A base de dados utilizada no estudo do pleito de revisão tarifária deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Ser discriminada a partir do plano de contas da Concessionária;

II – Ser bem caracterizada e conter todos os elementos necessários ao processamento dos cálculos posteriores do estudo;

III – Ser oriunda de fontes acuradas e confiáveis, as quais devem constar no pleito da Concessionária;

§ 1º As avaliações elaboradas pela ARIS, ou os estudos por ela contratados, deverão apresentar, pelos menos os seguintes elementos:

I – análise dos eventos apresentados pela Concessionária como eventuais causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato;

II – indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual; e

III – definição das alternativas objetivas para alteração do Contrato de Concessão, de forma a tanto garantir o atendimento ao interesse público quanto a manter inalterado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, recompondo-o, se demonstrada a alteração deste em relação às condições contratuais originais..

§ 2º Durante a fase de avaliação a ARIS poderá requerer à Concessionária e ao Poder Concedente informações técnicas, econômicas, financeiras e contábeis.

Art. 4º Caberá à Agência Reguladora confirmar o reconhecimento dos investimentos planejados, correspondentes ao valor dos recursos investidos pela concessionária, em ativos fixos e circulantes, para possibilitar a prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, podendo glosar aqueles que não forem como tal devidamente reconhecidos.

Art. 5º A depreciação de ativos deverá estar fundamentada no patrimônio imobilizado da concessionária e nas tabelas consagradas de depreciação.

Art. 6º A ARIS divulgará as análises, pareceres e os estudos que os fundamentarem para fins de realização de consulta pública e/ou audiência pública.

Art. 7º A consulta pública e/ou audiência pública desenvolver-se-á nos moldes definidos no Decreto/ARIS nº 005/2010, de 08 de dezembro de 2010.

Art. 8º A Diretoria da ARIS, por meio de Deliberação, deverá indeferir ou deferir, total ou parcialmente, o pleito de revisão ordinária do Contrato de Concessão nº 97/04.

§ 1º Para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, poder-se-á adotar uma ou mais das seguintes formas de recomposição:

I – revisão do valor da tarifa;

II – revisão do cronograma de implantação dos investimentos da Concessionária;

III – pagamento de indenização;

IV – outras formas admitidas legalmente.

§ 2º Fica vedado à ARIS subordinar sua decisão a ato ou manifestação do Poder Concedente ou do Concessionário, bem como qualquer conduta que venha a comprometer a sua isenção técnica na análise do pleito, ou que esteja em desacordo com o previsto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 3º Caso ocorra evento que possa ser considerado dentre os referidos no § 2º deste artigo, a ARIS deverá comunicá-lo ao Ministério Público Estadual, para as providências de direito.

Art. 9º. A presente Resolução aplica-se em pleito de revisão ordinária já em curso quando da sua publicação.

Art. 10. Os casos omissos serão disciplinados em resoluções específicas.

Art. 11. Esta Resolução entre em vigor na data da sua publicação.

GILBERTO VALENTE CANALI  
Presidente do Conselho de Regulação da ARIS

AFONSO VEIGA FILHO  
Conselheiro da ARIS

ANDRÉ ANTUNES MIQUELANTE  
Conselheiro da ARIS

MARCOS FERNANDO ZANELLA  
Conselheiro da ARIS

MICHELE BATISTA  
Conselheiro da ARIS

NÁDIA BOFF RIBEIRO  
Conselheiro da ARIS

WILLIAN CARLOS NARZETTI  
Conselheiro da ARIS